



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/63 (PROG-TV-PC)**

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela Deliberação  
ERC/2017/81 (PROG-TV), de 4 de abril de 2017, contra a RTP-Rádio e Televisão de  
Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *RTP1***

**Lisboa  
18 de abril de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC)**

**Assunto:** Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela Deliberação ERC/2017/81 (PROG-TV), de 4 de abril de 2017, contra a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *RTP1*

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – Deliberação ERC/2017/81 (PROG-TV), de 4 de abril de 2017 – ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante Estatutos da ERC), conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, no artigo 34.º, n.º 2, no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 93.º, n.º 1 e 2, todos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, LTSAP), e no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, é notificada a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, “Arguida”), com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, inscrita na ERC com o n.º 523387, da**

#### **Decisão**

**Nos termos e com os fundamentos seguintes:**

##### **A. Dos Factos**

1. O operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., inscrito no Livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523387, é titular de vários serviços de programas ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas denominado *RTP1*, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, com emissão regular desde 1957 (conforme registo na ERC).

2. No dia 4 de abril de 2017, o Conselho Regulador da ERC deliberou abrir um procedimento de averiguações à conduta do operador RTP, ora Arguida, com fundamento no incumprimento do artigo 34.º, n.º 3 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (doravante, LTSAP)<sup>1</sup>, no serviço de programas *RTP1*, nas semanas 2, 3 e 4 de 2017, correspondente ao período de 9 a 29 de janeiro de 2017, no que se refere às obrigações relativas à acessibilidade do referido serviço de programas por pessoas com necessidades especiais, quanto à legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, previstas no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014.
3. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP e do Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, procedeu-se à identificação dos programas em que foram utilizadas as diversas técnicas de acessibilidade destinadas ao acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual e a audiodescrição.
4. De acordo com o Plano, para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017, entre as 8h00 e as 2h00, a RTP1 deveria cumprir as seguintes obrigações:
  - Legendagem – 16 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais;
  - Língua Gestual Portuguesa – 6 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa e, ainda, a interpretação integral de um serviço noticioso noturno com periodicidade semanal;
  - Audiodescrição – 70 horas anuais de programas de ficção ou documentários.
5. Face ao final da vigência do Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), em 31 de janeiro de 2017, o apuramento na semana 5, relativo aos dias 30 e 31 de janeiro de 2017, teve em conta os totais parciais (para dois dias) de 4 horas e 30 minutos de legendagem e 1 hora e 40 minutos de língua gestual portuguesa.
6. De acordo com os referidos normativos foram apurados os dados relativos ao mês de janeiro de 2017, no período compreendido entre 2 a 31 de janeiro de 2017, nas semanas 1 a 5, no serviço de programas *RTP1*, do operador RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativos aos

---

<sup>1</sup> Com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

programas/géneros e períodos horários tal como constam nas normas do Plano Plurianual para cada acessibilidade.

7. De acordo com a referida análise e Deliberação ERC/2017/81 (PROG-TV), do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de 4 de abril de 2017, no processo 500.10.03/2017/30 (EDOC/2017/1769), concluiu-se (transcrição constante do ponto 7 da Acusação):
- 7.1.** «O operador não cumpriu os mínimos exigidos pelo Plano no que respeita a programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva (16h) em nenhuma semana analisada; o máximo registado foi de apenas 14h12m32s, na semana 3».
- 7.2.** «No que respeita à língua gestual portuguesa, todas as semanas completas apresentaram valores superiores a 45 horas de tempos de programas acompanhados com esta acessibilidade, com máximos registados superiores a 51 horas, pelo que, de acordo com o estipulado no Plano Plurianual, o operador não só cumpre os mínimos exigidos pelo Plano no que respeita a programas com língua gestual portuguesa (6h) como excede em muito o volume horário aí previsto em todas as semanas analisadas, incluindo na parte da semana 5 analisada».
- 7.3.** «O operador encontra-se igualmente a cumprir a obrigação de interpretação integral com língua gestual portuguesa de serviços noticiosos noturnos, através do “Telejornal”, emitido todos os dias da semana».
- 7.4.** «No que respeita à audiodescrição, todas as semanas registaram programas acompanhados por esta acessibilidade, no entanto, ressalva-se que, de acordo com o Plano Plurianual, esta quota deverá ser apurada anualmente».
8. Efetivamente, durante o referido período compreendido entre 2 a 31 de janeiro de 2017 (semanas 1 a 5 de 2017), foi efetuado o apuramento seguinte, tendo em conta as normas do Plano Plurianual relativas à legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva (cf. Fig.1 e 2):

**Fig. 1 – Tempo/semanas de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva de acordo com o Plano Plurianual**

RTP1	
Semanas	Legendagem (hh:mm:ss)
Semana 1 (2 a 8 jan.)	11:02:28
Semana 2 (9 a 15 jan.)	12:00:38
Semana 3 (16 a 22 jan.)	14:12:32

RTP1	
Semanas	Legendagem (hh:mm:ss)
Semana 4 (23 a 29 jan.)	13:06:41
Semana 5 (30 a 31 jan.) *	3:58:41
<b>Totais:</b>	<b>54:21:00</b>

Fonte: MMW/Operador

\* A "semana 5" foi dividida e as obrigações serão analisadas na proporção, de acordo com o Plano Plurianual que vigorou até 31.01.2017 e o Plano Plurianual que se aplica desde 01.02.2017.

**Fig. 2 – Relatório de programas por mês/semana LEG (Plano Plurianual)**

RTP1 - LEGENDAGEM					
Semanas	Programas	Género	Faixa horária	Duração (hh:mm:ss)	Total semana (hh:mm:ss)
Semana 1 (2 a 8 jan.)	Animais Anónimos	Cultural/Conhecimento/Magazine	11h	00:27:29	<b>11:02:28</b>
	Janela Indiscreta	Cultural/Conhecimento/Magazine	24h	00:28:25	
	Filme: A Jovem Vitória	Ficção/Filme	22h	01:35:50	
	Ministério do Tempo	Ficção/Série	21h	00:58:52	
	Miúdo Graúdo	Ficção/Série	21h	00:39:01	
	Mulheres Assim	Ficção/Série	23h	00:40:10	
	O Sábio	Ficção/Telenovela	14h	03:37:40	
	Os Seguidores	Ficção/Série	24h	00:41:59	
	Portugueses pelo Mundo	Cultural/Conhecimento/Documentário	22h	00:43:02	
	Príncipes do Nada	Cultural/Conhecimento/Documentário	21h	00:36:11	
Sim, Chef!	Ficção/Série	21h	00:33:49		
Semana 2 (9 a 15 jan.)	Animais Anónimos	Cultural/Conhecimento/Magazine	11h	00:28:28	<b>12:00:38</b>
	DOC	Cultural/Conhecimento/Documentário	12h	00:52:02	
	Ministério do Tempo	Ficção/Série	21h	00:53:12	
	Miúdo Graúdo	Ficção/Série	21h	00:38:01	
	Mulheres Assim	Ficção/Série	23h	00:41:48	
	O Sábio	Ficção/Telenovela	14h	02:44:40	
	Os Seguidores	Ficção/Série	24h	00:41:31	
	Portugueses pelo Mundo	Cultural/Conhecimento/Documentário	22h	00:41:00	
	Príncipes do Nada	Cultural/Conhecimento/Documentário	21h	00:35:22	
	Rainha Vitória	Ficção/Série	23h	01:09:29	
	Filme: Dr. Prakash Baba Amte, o Verdadeiro Herói	Ficção/Filme	16h	02:04:42	
Sim, Chef!	Ficção/Série	21h	00:30:23		
Semana 3 (16 a 22 jan.)	Animais Anónimos	Cultural/Conhecimento/Magazine	12h	00:26:26	<b>14:12:32</b>
	Cuidado com a Língua!	Cultural/Conhecimento/Magazine	21h	00:14:47	
	DOC	Cultural/Conhecimento/Documentário	12h	00:51:10	
	Janela Indiscreta	Cultural/Conhecimento/Magazine	24h	00:25:14	
	Ministério do Tempo	Ficção/Série	21h	00:48:00	

	Miúdo Graúdo	Ficção/Série	21h	00:47:08	
	Mulheres Assim	Ficção/Série	22h	00:42:42	
	O Sábio	Ficção/Telenovela	14h	03:32:46	
	Os Seguidores	Ficção/Série	24h	00:41:59	
	Portugueses pelo Mundo	Cultural/Conhecimento/Documentário	22h	00:43:10	
	Príncipes do Nada	Cultural/Conhecimento/Documentário	21h	00:32:26	
	Rainha Vitória	Ficção/Série	23h	00:45:53	
	Filme: Perfume do Amor	Ficção/Filme	16h	02:20:33	
	Sim, Chef!	Ficção/Série	21h	00:28:14	
	Super Pais da Natureza	Cultural/Conhecimento/Documentário	12h	00:52:04	
Semana 4 (23 a 29 jan.)	Animais Anónimos	Cultural/Conhecimento/Magazine	12h	00:27:37	
	Cuidado com a Língua!	Cultural/Conhecimento/Magazine	21h	00:14:08	
	DOC	Cultural/Conhecimento/Documentário	12h	01:45:12	
	Filha da Lei	Ficção/Série	22h	00:45:33	
	Janela Indiscreta	Cultural/Conhecimento/Magazine	24h	00:26:49	
	Filme: Tirar Vidas	Ficção/Filme	23h	01:35:11	
	Ministério do Tempo	Ficção/Série	21h	00:57:29	
	O Sábio	Ficção/Telenovela	14h	03:24:45	
	Os Maias – Cenas da Vida Romântica	Ficção/Filme	24h	01:23:29 *2	
	Os Seguidores	Ficção/Série	1h	00:40:05	
	Portugueses pelo Mundo	Cultural/Conhecimento/Documentário	22h	00:40:35	
Rainha Vitória	Ficção/Série	23h	00:45:48	<b>13:06:41</b>	
Semana 5 (30 a 31 jan.) *	Cuidado com a Língua!	Cultural/Conhecimento/Magazine	21h	00:14:28	
	DOC	Cultural/Conhecimento/Documentário	12h	00:52:20	
	Filha da Lei	Ficção/Série	22h	00:43:48	
	Ministério do Tempo	Ficção/Série	21h	00:44:51	
	O Sábio	Ficção/Telenovela	14h	01:23:14	<b>03:58:41</b>
<b>TOTAL 5 SEMANAS:</b>				<b>54:21:00</b>	

\*A "semana 5" foi dividida e as obrigações serão analisadas na proporção, de acordo com o Plano Plurianual que vigorou até 31.01.2017 e o novo Plano Plurianual que se aplica a partir de 01.02.2017 (análise a efetuar futuramente).

\*2 De acordo com a norma 10.4 das "Regras Complementares" do Plano Plurianual.

Fonte: MMW/Operador

9. Da referida análise resultou que não foram cumpridas as 16 horas exigidas pelo Plano Plurianual, no que respeita a programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, em nenhuma das semanas de janeiro de 2017.
10. Contudo, no que se refere à semana 5, tendo em conta a sua especificidade de coincidir com a transição entre o Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, e o novo Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, pese embora a análise proporcional efetuada, o Conselho Regulador da ERC entendeu não se poder determinar com certeza a existência de incumprimento.

11. Na sequência do incumprimento detetado, foi efetuado o exercício de saber se, no período em análise, o operador emitiu suficientes programas de ficção, documentários ou magazines culturais, elegíveis para ser acompanhados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, tendo-se concluído que a RTP1 reservou mais de 16 horas semanais para difusão dos referidos géneros em antena, nas semanas 2, 3 e 4 de 2017. Esse apuramento teve em conta as obrigações do Plano Plurianual, quer de horário, quer de género, e ainda excluindo as repetições verificadas, tendo-se obtido os resultados que se apresentam nas figuras 3 e 4.

**Fig. 3 – Tempo/semana de programas elegíveis para legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva de acordo com o Plano Plurianual (hh:mm:ss)**

RTP1	
Semanas	Prog. elegíveis LEG
Semana 1 (2 a 8 jan.)	15:20:52
Semana 2 (9 a 15 jan.)	17:09:32
Semana 3 (16 a 22 jan.)	19:28:14
Semana 4 (23 a 29 jan.)	18:34:48
Semana 5 (30 a 31 jan.) *1	05:31:21
<b>Totais:</b>	<b>76:04:47</b>

Fonte: MMW

\*1A “semana 5” foi dividida e as obrigações serão analisadas na proporção, de acordo com o Plano Plurianual que vigorou até 31.01.2017 e o novo Plano Plurianual que se aplica a partir de 01.02.2017.

**Fig. 4 – Relatório de programas elegíveis para LEG no mês de janeiro 2017 (semanas 1 a 5) de acordo com o Plano Plurianual (hh:mm:ss)**

Semana	Data	Descrição	Desc2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
1	02/01/2017	O SABIO		14:11:18	14:59:05	00:47:29
1	02/01/2017	MINISTERIO DO TEMPO		21:07:17	22:06:28	00:58:52
1	02/01/2017	DOC	O CICLO DO VENENO	22:58:40	23:52:31	00:53:51
1	02/01/2017	ANATOMIA DE GREY		24:58:01	25:39:18	00:41:17
1	03/01/2017	O SABIO		14:10:28	14:58:30	00:47:44
1	03/01/2017	MULHERES ASSIM		23:26:05	24:06:30	00:40:10
1	04/01/2017	O SABIO		14:11:47	14:51:48	00:39:42
1	04/01/2017	SIM, CHEF!		21:02:18	21:36:32	00:33:49
1	04/01/2017	JANELA INDISCRETA		24:23:38	24:52:10	00:28:25
1	05/01/2017	O SABIO		14:09:34	14:52:26	00:42:33
1	05/01/2017	PRINCIPES DO NADA		21:02:04	21:38:28	00:36:11
1	05/01/2017	OS SEGUIDORES		24:57:48	25:39:47	00:41:59
1	06/01/2017	O SABIO		14:11:50	14:52:21	00:40:12
1	06/01/2017	MIUDO GRAUDO		20:58:32	21:37:51	00:39:01

1	06/01/2017	PORTUGUESES PELO MUNDO		22:31:58	23:15:00	00:43:02
1	08/01/2017	ANIMAIS ANONIMOS		11:24:48	11:52:37	00:27:29
1	08/01/2017	ARROW		16:21:05	17:00:40	00:39:35
1	08/01/2017	SESSAO DA TARDE	THE LADY - UM CORAÇÃO DIVIDIDO	17:07:44	19:29:28	02:03:41
1	08/01/2017	LOTACAO ESGOTADA	A JOVEM VITORIA	22:20:50	24:03:56	01:35:50
<b>TOTAL:</b>						<b>15:20:52</b>
Semana	Data	Descrição	Desc2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
2	09/01/2017	O SABIO		14:19:54	14:59:59	00:39:47
2	09/01/2017	MINISTERIO DO TEMPO		21:02:14	21:55:44	00:53:12
2	09/01/2017	ANATOMIA DE GREY		24:36:22	25:17:39	00:41:17
2	10/01/2017	MULHERES ASSIM		23:21:07	24:03:13	00:41:48
2	11/01/2017	O SABIO		14:18:15	14:58:19	00:39:45
2	11/01/2017	SIM, CHEF!		21:00:42	21:31:30	00:30:23
2	11/01/2017	JANELA INDISCRETA		24:27:07	24:54:36	00:27:23
2	12/01/2017	O SABIO		14:17:44	15:01:27	00:43:24
2	12/01/2017	PRINCIPES DO NADA		21:01:49	21:37:24	00:35:22
2	12/01/2017	OS SEGUIDORES		24:58:23	25:39:54	00:41:31
2	13/01/2017	O SABIO		14:19:54	15:01:57	00:41:44
2	13/01/2017	MIUDO GRAUDO		21:57:48	22:36:08	00:38:01
2	13/01/2017	PORTUGUESES PELO MUNDO		22:43:27	23:24:27	00:41:00
2	14/01/2017	RAINHA VITORIA		23:46:54	25:07:40	01:09:29
2	14/01/2017	OS SINOS DA GUERRA		25:07:40	25:50:24	00:42:44
2	15/01/2017	ANIMAIS ANONIMOS		11:31:07	11:59:55	00:28:28
2	15/01/2017	DOC	TUBARÕES DO MEDITERRANEO: UM REINO EM DESAPARECIMENTO	12:06:52	12:58:54	00:52:02
2	15/01/2017	ARROW		15:21:07	16:01:00	00:39:53
2	15/01/2017	SESSAO DA TARDE	DR. PRAKASH BABA AMTE, O VERDADEIRO HEROI	16:11:06	18:37:24	02:04:42
2	15/01/2017	LOTACAO ESGOTADA	NUNCA DESISTAS	22:35:59	24:36:33	01:52:52
2	15/01/2017	OS SINOS DA GUERRA		24:43:55	25:28:40	00:44:45
<b>TOTAL:</b>						<b>17:09:32</b>
Semana	Data	Descrição	Desc2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
3	16/01/2017	O SABIO		14:05:52	14:47:46	00:41:36
3	16/01/2017	MINISTERIO DO TEMPO		21:02:05	21:50:24	00:48:00
3	16/01/2017	DOC	O CAFE DE CHERNOBYL	23:20:09	24:11:19	00:51:10
3	16/01/2017	ANATOMIA DE GREY		25:10:33	25:51:49	00:41:16
3	17/01/2017	O SABIO		14:07:07	14:50:38	00:43:12
3	17/01/2017	CUIDADO COM A LINGUA!		21:09:57	21:24:54	00:14:47
3	17/01/2017	MULHERES ASSIM		22:20:20	23:03:20	00:42:42
3	18/01/2017	O SABIO		14:06:01	14:48:26	00:42:07
3	18/01/2017	SIM, CHEF!		21:01:42	21:30:22	00:28:14
3	18/01/2017	JANELA INDISCRETA		24:32:21	24:57:42	00:25:14
3	19/01/2017	O SABIO		14:06:37	14:49:49	00:42:53
3	19/01/2017	PRINCIPES DO NADA		21:01:01	21:33:40	00:32:26
3	19/01/2017	OS SEGUIDORES		24:52:29	25:34:28	00:41:59
3	20/01/2017	O SABIO		14:05:53	14:49:09	00:42:58
3	20/01/2017	MIUDO GRAUDO		21:54:38	22:42:05	00:47:08

3	20/01/2017	PORTUGUESES PELO MUNDO		22:46:25	23:29:35	00:43:10
3	21/01/2017	CUIDADO COM A LINGUA!		18:50:54	19:05:51	00:14:48
3	21/01/2017	RAINHA VITORIA		23:47:45	24:33:38	00:45:53
3	21/01/2017	OS SINOS DA GUERRA		24:44:53	25:28:09	00:43:16
3	22/01/2017	ANIMAIS ANONIMOS		11:32:14	11:59:00	00:26:26
3	22/01/2017	SUPER-PAIS DA NATUREZA		12:06:49	12:58:53	00:52:04
3	22/01/2017	ARROW		15:12:39	15:52:40	00:40:01
3	22/01/2017	SESSAO DA TARDE	PERFUME DO AMOR	15:52:40	18:38:47	02:20:33
3	22/01/2017	LOTACAO ESGOTADA	O PEQUENO MARCIANO	22:35:30	24:24:27	01:38:45
3	22/01/2017	OS SINOS DA GUERRA		24:34:05	25:17:31	00:43:26
3	22/01/2017	OS BRITANICOS QUE COMBATEM O ESTADO ISLAMICO		25:25:50	26:12:50	00:34:10*
<b>TOTAL:</b>						<b>19:28:14</b>
Semana	Data	Descrição	Desc2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
4	23/01/2017	O SABIO		14:15:36	14:57:30	00:41:36
4	23/01/2017	MINISTERIO DO TEMPO		20:55:06	21:52:54	00:57:29
4	23/01/2017	DOC	O APOCALIPSE DE ESTALINE	23:26:05	24:18:08	00:52:03
4	23/01/2017	ANATOMIA DE GREY		25:13:35	25:54:51	00:41:16
4	24/01/2017	O SABIO		14:15:46	14:54:53	00:38:48
4	24/01/2017	CUIDADO COM A LINGUA!		21:02:18	21:16:42	00:14:08
4	24/01/2017	FILHA DA LEI		22:05:57	22:51:50	00:45:33
4	24/01/2017	SAM		22:57:39	23:46:08	00:48:29
4	25/01/2017	O SABIO		14:13:36	14:52:53	00:38:59
4	25/01/2017	JANELA INDISCRETA		24:50:55	25:17:51	00:26:49
4	26/01/2017	O SABIO		14:14:47	14:55:30	00:40:25
4	26/01/2017	OS SEGUIDORES		25:17:16	25:57:21	00:40:05
4	26/01/2017	RTP ARENA ESPORTS		25:57:21	26:18:52	00:02:39*
4	27/01/2017	O SABIO		14:17:21	15:02:37	00:44:57
4	27/01/2017	PORTUGUESES PELO MUNDO		22:49:31	23:30:06	00:40:35
4	28/01/2017	RAINHA VITORIA		23:42:43	24:28:31	00:45:48
4	28/01/2017	OS MAIAS - CENAS DA VIDA ROMANTICA		24:36:31	26:30:00	01:23:29*
4	29/01/2017	ANIMAIS ANONIMOS		11:31:28	11:59:24	00:27:37
4	29/01/2017	DOC	CROCODILOS EM AGUAS TURBULENTAS	12:05:45	12:58:54	00:53:09
4	29/01/2017	ARROW		15:23:17	16:02:51	00:39:34
4	29/01/2017	ARROW		16:12:57	16:53:23	00:40:26
4	29/01/2017	SESSAO DA TARDE	GRUDGE MATCH: AJUSTE DE CONTAS	16:53:23	18:57:12	01:43:49
4	29/01/2017	LOTACAO ESGOTADA	TIRAR VIDAS	23:12:43	24:47:54	01:35:11
4	29/01/2017	DOC	SUPERPODERES DA URINA	24:55:17	25:47:11	00:51:54
<b>TOTAL:</b>						<b>18:34:48</b>
Semana	Data	Descrição	Desc2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
5	30/01/2017	O SABIO		14:15:22	14:58:30	00:42:49
5	30/01/2017	MINISTERIO DO TEMPO		21:02:15	21:47:25	00:44:51
5	30/01/2017	DOC	APOCALIPSE DE ESTALINE	23:17:50	24:10:10	00:52:20
5	30/01/2017	ANATOMIA DE GREY		25:08:27	25:49:44	00:41:17
5	31/01/2017	O SABIO		14:15:02	14:55:46	00:40:25
5	31/01/2017	CUIDADO COM A LINGUA!		21:00:30	21:15:08	00:14:28

5	31/01/2017	FILHA DA LEI		22:18:42	23:02:50	00:43:48
5	31/01/2017	SAM		23:02:50	23:54:13	00:51:23
<b>TOTAL:</b>						<b>05:31:21</b>

\* De acordo com a norma 10.4 das “Regras Complementares” do Plano Plurianual.

Fonte: MMW

- 12.** Foi, assim, deduzida Acusação, em 21 de dezembro de 2017, contra a aqui Arguida pela inobservância da emissão de 16 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais, acompanhados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, nas semanas 2, 3 e 4 de janeiro de 2017, em violação do disposto no artigo 34.º, n.º 2 e no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014.
- 13.** Para as situações constantes da Acusação (cf. folhas 8 a folhas 14, do Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/15 - EDOC/2017/6469) a Arguida veio apresentar defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório (cf. folhas 16 a folhas 61, do Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/15 - EDOC/2017/6469).
- 14.** A Arguida apresentou prova testemunhal, sendo os testemunhos reproduzidos em suporte digital, 2 “CD”, que se encontram arquivados nos presentes autos (cf. folhas 71 c/ Anexo 1 e Anexo 2, do Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/15 - EDOC/2017/6469).

## **B. Da defesa escrita**

- 15.** Devidamente notificada da Acusação contra si deduzida pelo ofício n.º SAI-ERC/2017/13409, de 21 de dezembro de 2017, a Arguida veio apresentar defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório.
- 16.** A Arguida inicia a sua defesa com algumas considerações iniciais sobre a “infração correspondente à violação do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão”, concluindo, em síntese, pela inexistência de norma sancionatória, como segue:
- 16.1.** «Independentemente da questão de saber se a Arguida incumpriu, ou não, obrigações relativas à acessibilidade do serviço de programas RTP1 por pessoas com necessidades especiais, quanto à legendagem especificamente destinada a pessoas com [deficiência] auditiva, previstas no Plano Plurianual 2014/2017, o que releva é que tal facto jamais poderá ser sancionado a título de contra-ordenação».

- 16.2.** «Imediatamente se conclui que [o disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão] se trata de uma mera norma atributiva de competência à ERC, no sentido em que compete a esta definir determinadas obrigações no domínio da acessibilidade dos programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido».
- 16.3.** «A norma do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão tem somente um destinatário – a ERC – e uma única obrigação – a de esta entidade definir determinadas obrigações a terceiros.»
- 16.4.** «É, pois, absolutamente claro que o n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão não tem por destinatários os operadores de televisão, pelo que as ações destes jamais poderão constituir uma inobservância dessa norma para efeitos da previsão punitiva da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da mesma Lei».
- 16.5.** «De resto, e no que ao caso da Arguida aqui interessa, a própria Lei da Televisão não deixa de prever expressamente especiais obrigações à RTP, enquanto concessionária do serviço público de televisão, no domínio da acessibilidade dos programas [na] alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º [...]».
- 16.6.** «Donde, a ter havido qualquer incumprimento da Arguida em matéria de acessibilidade dos programas televisivos, o mesmo apenas poderia decorrer da inobservância do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º e jamais do n.º 3 do artigo 34.º dessa mesma Lei».
- 16.7.** «Contra estas conclusões, não se diga que do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão decorre, ainda que indiretamente, a obrigação de os operadores observarem as obrigações do Plano Plurianual definidas pela ERC de modo que o incumprimento dessa obrigação constituiria, ainda assim, uma inobservância dessa norma, para efeitos da previsão da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º daquela Lei».
- 16.8.** «É que, semelhante tese chocaria de frente com os princípios da legalidade e da tipicidade que assistem o direito das contra-ordenações – e dos quais decorre, com natural evidência, a proibição de contra-ordenações implícitas ou “escondidas”».
- 16.9.** «Nestes termos, desde logo deverá a ERC concluir que, no caso dos autos, inexistente matéria para a Arguida ser sancionada nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 34.º e da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, devendo, em consequência, proceder ao imediato arquivamento do processo».

E continua,

- 17.** «[...] uma criteriosa análise ao cumprimento da regra das 16 horas semanais em matéria de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva não se pode bastar

com uma mera análise aritmética da diferença entre as horas em que a legendagem foi facultada e o número total de horas de emissão dos programas elegíveis para esse cumprimento».

18. «[...] a esmagadora maioria dos programas de ficção, documentários ou magazines culturais falados em língua portuguesa foi objeto de legendagem».
19. «No caso da semana 2, o magazine cultural “Janela Indiscreta” excepcionalmente não foi legendado, dado que, por razões técnicas, não foi o mesmo disponibilizado em tempo para esse efeito – e tratando-se de um programa de atualidade, não poderia ser reagendado para qualquer outra data».
20. «Ora, é preciso ter em conta que são os programas falados em língua portuguesa – e que, por natureza, não carecem de ser legendados para a generalidade do público – que mais premência têm de ser objeto de legendagem a fim de melhor serem compreendidos pelas pessoas com deficiência auditiva».
21. «Quanto a esses programas, [...] salvo pontualíssimas e justificadas exceções, a RTP cumpriu escrupulosamente as suas obrigações».
22. «Donde, a estrita medida do cumprimento das 16 horas semanais, em cada uma das três semanas em referência, prende-se, tão-somente, com uma falta parcial de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva em programas em língua estrangeira».
23. «Mas se é certo que todos esses programas não foram objeto de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, não se pode olvidar que os mesmos, precisamente por se tratarem de programas de língua estrangeira, foram todos disponibilizados com legendas».
24. «E, nessa medida, não se pode deixar de concluir que tais programas puderam ainda ser objeto de apreensão e compreensão por parte dos espectadores com deficiências auditivas».
25. «A verdade dos factos é que, para as pessoas com deficiência auditiva, há uma diferença abissal entre os programas de língua portuguesa e os programas de língua estrangeira».
26. «Nos primeiros, é absolutamente crucial que os mesmos sejam objeto de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva para serem apreendidos e compreendidos, dado que, por natureza, são emitidos sem legendas, por desnecessidade das mesmas para o público em geral».
27. «Nos segundos, essa necessidade deixa de ser premente, dados que a visualização das legendas apostas na transmissão permite às pessoas com necessidades auditivas apreender e compreender o essencial do conteúdo transmitido».
28. «Foi em função dessa radical destrinça que a ação da Arguida desde cedo se dirigiu para procurar cumprir o critério das horas semanais com recurso aos programas de língua portuguesa – por

serem esses, precisamente, os que mais reclamavam um tratamento específico para as pessoas com deficiência auditiva».

- 29.** «[...] se ao número de horas de programação de ficção, documentários, ou magazines culturais em língua portuguesa que foram objeto de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, se somar as horas desse tipo de programas em língua estrangeira que foram igualmente objeto dessa legendagem e bem assim desse tipo de programas em língua estrangeira que apenas foram objeto da legendagem corrente, poderá e deverá concluir-se que as pessoas com deficiência auditiva foram devidamente contempladas com mais de 16 horas semanais».
- 30.** «Podendo assim, concluir-se, que os fins visados pelo Plano Plurianual foram atingidos pela Arguida, no que se refere às semanas em análise, sendo desproporcionado concluir-se por um incumprimento desse Plano nesse ponto específico».
- 31.** O operador termina a sua exposição pugnando pela absolvição da Arguida da infração de que vem acusada, sendo que, não sendo essa absolvição procedente, refere que a «sanção adequada seria, no limite, a admoestação»; e em caso de aplicação de coima, a Arguida pugna por uma especial atenuação dessa coima.

### **C. Da Prova Testemunhal**

- 32.** Na sua defesa escrita, a Arguida requereu ainda que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das duas testemunhas arroladas, em 20 de fevereiro de 2018.
- 33.** Em síntese, a primeira testemunha, Dr. Carlos Barrocas, que desempenha funções atuais de Diretor de Planeamento e Produção, disse (testemunho reproduzido em suporte digital, 1 “CD”, que se encontra arquivado nos presentes autos, cf. folhas 71, Anexo 1):
- 33.1.** No âmbito das atividades de direção de produção que a testemunha desempenha incluem-se as “acessibilidades” relativas às questões de operação e execução da audiodescrição e do teletexto, sendo excluídas dessa área apenas as questões relativas à língua gestual, as quais são tratadas diretamente entre os programas/canais e os fornecedores da língua gestual.
- 33.2.** A testemunha alega que, no que respeita à audiodescrição e teletexto, se têm vindo a desenvolver todos os esforços no sentido de cumprir todos os requisitos impostos pela ERC nesta matéria.
- 33.3.** A testemunha alega que têm vindo a apostar numa melhoria do teletexto ao longo do tempo, mesmo que considere que esta é uma plataforma pouco moderna do ponto de vista prático, uma vez que, na sua opinião, a gestão e introdução de texto está desajustada da atualidade, por

haver outras plataformas onde isso pode ser feito e de forma mais eficaz; neste ponto, a testemunha refere que lhe parece estranho que todo o esforço nesta matéria das obrigações das acessibilidades recaia sobre a produção de conteúdos de teletexto e não recaia sobre a distribuição, através dos operadores de cabo, sob pena de, no limite, se estar a promover um conteúdo que não tem ninguém do outro lado para ver.

**33.4.** A testemunha refere que, pese embora façam o “possível e impossível” por cumprir as obrigações nesta matéria, existem alguns problemas operacionais, como o facto de 10% a 20% dos programas elegíveis serem programas de atualidade – magazines culturais – que chegam em cima da sua data de emissão, muitas vezes sem guião, pelo que nem sempre há tempo para legendar esses programas em tempo útil para a emissão. Mesmo nesta situação, a testemunha referiu que muitas vezes, numa segunda emissão, esses conteúdos já são acompanhados de legendagem, e dá o exemplo do programa “Donos Disto Tudo” (refere que, mesmo que só conte uma vez, fazem um esforço para legendar o programa após a sua primeira exibição).

**33.5.** Outro problema elencado pela testemunha prende-se com a previsão e planeamento da emissão, uma vez que, como refere, a grelha da *RTP1* está muito assente em programas de informação, desporto e entretenimento, ou seja, segundo a testemunha, têm de fazer muito esforço para cumprir as obrigações nesta matéria numa grelha que não se ajusta muitas vezes a essas obrigações, nomeadamente no que respeita ao horário de emissão dos programas (de acordo com o Plano) e das modificações que a grelha pode ter, de acordo com a liberdade editorial.

**33.6.** A testemunha referiu a existência de programas munidos da acessibilidade da legendagem que, por a sua emissão se ter prolongado para além das 2 horas, não foram contabilizados na íntegra pela ERC no apuramento para as semanas em análise.

**33.7.** Outro problema elencado pela testemunha é o facto de a ERC não estar a contar o tempo dos programas que têm legendagem automática nos apuramentos que faz. Neste ponto, a testemunha refere que, no seu entender, não existem argumentos técnicos para a não aceitação dessa legendagem pela ERC. Diz que, se a ERC não contabiliza a legendagem automática, que equivale a um esforço da RTP, é provável que a RTP venha a racionalizar recursos e a deixar de fazê-lo, o que, na opinião da testemunha, também pode vir a prejudicar o público com necessidades especiais.

**33.8.** Questionada diretamente sobre a confirmação da existência, no período da análise, de conteúdos passíveis de serem trabalhados com a acessibilidade da legendagem, a testemunha referiu que, em 2016, tiveram por princípio apostar nos programas de língua portuguesa, no

entanto, “tendo em conta as questões numéricas da ERC”, a testemunha denota que, no final de 2016, início de 2017, começaram a apostar em ficção estrangeira.

**33.9.** A testemunha refere que, se no primeiro mês de 2017 já fosse contabilizada a primeira repetição dos programas legendados, tal como acontece a partir do segundo mês de 2017 (com a alteração do Plano Plurianual), não teriam existido os alegados incumprimentos e, segundo a opinião da testemunha, o princípio inerente à contabilização ou não das repetições, por ser o mesmo e a sua “bondade” ser a mesma, antes e depois de fevereiro de 2017, deveria ser tido em conta igualmente nos meses anteriores a fevereiro de 2017.

**33.10.** Segundo os dados da testemunha (a qual ressalva não terem sido validados), a média semanal de programas legendados na RTP1 em 2017 terá subido acima das 21 horas; a testemunha refere que, apesar dos alegados incumprimentos detetados em janeiro, depois “corrigiram a rota”.

**33.11.** A testemunha referiu-se, ainda, a acontecimentos extraordinários ocorridos em janeiro de 2017 que fizeram com que a grelha de programação dita “normal” fosse alterada para a inclusão de vários programas informativos relacionados, mas reiterou que, nas semanas seguintes, conseguiram compensar com valores superiores de legendagem.

**33.12.** A testemunha terminou o seu depoimento, dizendo que lhe parece excessivo este processo de contraordenação, pelos motivos que expôs, e reforçando o esforço da RTP que continua a integrar este tipo de acessibilidade para além da natureza dos programas/horários estabelecidos no Plano Plurianual (ex. concursos ou séries que possam ser exibidas para além das 2 horas, mas que interessam a nível de continuidade, pelo que tentam manter o serviço de acessibilidade), mesmo sabendo que não contam para efeitos de apuramento da ERC.

**33.13.** A testemunha manifestou o esforço e interesse da RTP em ajudar e ajustar o seu trabalho ao cumprimento do serviço público, sendo que, na sua opinião, a RTP tem feito um bom trabalho. A testemunha dá como exemplo o novo sistema “dual-áudio”, utilizado na audiodescrição e inaugurado há poucos meses, através do qual todas as pessoas têm acesso a duas emissões, podendo optar pela emissão normal ou pela emissão com a acessibilidade.

**34.** Em síntese, a segunda testemunha, Dr. Pedro Braumann, que desempenha funções atuais de Diretor do Núcleo Museológico e Apoio ao Serviço Público, disse (testemunho reproduzido em suporte digital, 1 “CD”, que se encontra arquivado nos presentes autos, cf. folhas 71, Anexo 2):

**34.1.** No âmbito das atividades que desempenha, a testemunha diz acompanhar as obrigações relativas a programas com acessibilidades para pessoas com necessidades especiais.

**34.2.** A testemunha começa por realçar o papel da ERC no acompanhamento destas matérias e diz que a RTP tem feito um grande esforço para dar resposta e cumprir o que está estipulado, por vezes por excesso, tratando de programas que não são contabilizados e, por vezes por defeito, quando é mais complicado cumprir escrupulosamente o que faz parte do Plano.

**34.3.** A testemunha refere que, em 2016, a RTP teve mais dificuldade em cumprir, mas que, em 2017, pese embora o número de horas tivesse aumentado, de 16 horas para 20 horas, houve uma redução substancial do nível de incumprimentos semanais.

**34.4.** A testemunha refere que nas semanas da análise, janeiro de 2017, estavam num período de transição, já tentando ajustar-se às novas regras do novo Plano Plurianual, que entrou em vigor em fevereiro de 2017, com uma alteração muito relevante pois passou a contar a primeira repetição dos programas com acessibilidades; de acordo com a testemunha, se já em janeiro de 2017 contasse a primeira repetição dos programas legendados, nomeadamente dos programas “Bem-vindos a Beirais” e “O Sábio”, teriam atingido as 18h26m55s, na semana 2, 20h46m02s, na semana 3, e 19h51m29s, na semana 4.

**34.5.** Quanto à confirmação da existência, no período da análise, de conteúdos passíveis de serem trabalhados com a acessibilidade da legendagem, a testemunha refere ter sido relevante e positivo esse apuramento prévio efetuado pela ERC, no entanto, refere que haver horas suficientes não é fator exclusivo para que essas horas possam ser todas munidas de meios de acessibilidade.

**34.6.** A testemunha refere que não estavam a fazer a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva de programas estrangeiros, tendo começado a fazê-lo só posteriormente.

**34.7.** De acordo com a testemunha, pese embora diga compreender que possa haver vantagem na legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva de programas estrangeiros, diz que existe uma vantagem relativa desses programas pois já contam com legendagem destinada ao público em geral.

**34.8.** A testemunha também refere que trabalham com muitos produtores independentes e que, nem sempre, os programas chegam a tempo de ser legendados antes da sua emissão, logo, haver horas passíveis de serem legendadas não pode ser considerado uma condição suficiente.

**34.9.** A testemunha faz ainda referência à legendagem automática, dizendo que não é contabilizada pela ERC mas que até agora ainda não se encontram bem definidos os casos em que esta pode ou não ser considerada; de acordo com a testemunha, seria útil a definição pela ERC dos

parâmetros de aceitação ou não da legendagem automática, pois até agora entende que a avaliação da ERC nesse ponto é subjetiva.

**34.10.** Segundo a testemunha, uma legendagem automática não é necessariamente uma má legendagem, logo, não deve haver um princípio de que a legendagem só por ser automática não serve, de acordo com a sua opinião, deverão é ser fixados parâmetros de qualidade dentro dos quais se possa contabilizar a legendagem automática que servir bem o público.

**34.11.** Na opinião da testemunha, não sendo contabilizada para o que está previsto no Plano, o operador perderá o interesse em investir na legendagem automática para tentar melhorá-la, o que também não será do interesse do Regulador, pelo contrário, se essa legendagem fosse considerada, os operadores também teriam todo o interesse em desenvolvê-la e melhorá-la e isso seria uma vantagem.

**34.12.** A testemunha apontou ainda alguns problemas, nomeadamente, refere que os limites fixados no Plano Plurianual vão “ao arrepio” da lógica tradicional em termos internacionais que, segundo a testemunha, não aponta para haver programas específicos em que é obrigatório o tipo de acessibilidade, não entra em linha de conta se estamos perante uma repetição ou não, e que estabelece limites ou ponderações, nalguns casos especificamente para o serviço público, noutros não, mas considerando a audiência dos serviços (ex. abaixo de 5% de share com obrigações mais baixas dos que os serviços acima disso).

**34.13.** A testemunha referiu, ainda, a não existência de obrigações para os serviços não lineares e que a grande maioria da população portuguesa só tem acesso às plataformas de TV por subscrição, sendo que muitas dessas plataformas não têm acessibilidades garantidas, assim, na sua opinião é “bizarro” que haja um conjunto de obrigações muito específicas e relevantes que os operadores de televisão têm de cumprir, mas depois o acesso a essas componentes seja esquecida, pelo que deveria haver uma preocupação em exigir que as plataformas garantissem o acesso às acessibilidades à totalidade da população.

**34.14.** A testemunha referiu, ainda, que das várias estratégias possíveis de regulação, no caso decidiu-se avançar logo para a contraordenação, no entanto, opina que, estando-se em transição entre dois Planos Plurianuais, estranha que a ERC não tivesse primeiro avisado que ia avançar para contraordenação.

**34.15.** A testemunha afirmou que o número de incumprimentos, de 2016 para 2017, baixou 75%, e que, apesar das dificuldades referidas, houve uma clara melhoria no cumprimento.

**34.16.** A testemunha referiu-se, ainda, à existência de programas cuja classificação pela ERC não foi homogénea ao longo do tempo, como os programas “Animais Anónimos”, “Linha da Frente”, “Voz do Cidadão”, que nuns casos foram elegíveis para legendagem em teletexto e noutros não; a testemunha alega que a eleição por género dos programas que contam para efeitos do Plano dificulta em muito o trabalho dos operadores e mesmo o trabalho do Regulador.

**34.17.** A testemunha entende que em matéria de acessibilidades, mais importante que os géneros, é atingir o máximo de público possível, e para isso, considera que um aspeto fundamental deveria ser a distinção em termos de share de audiência do canal, e outro aspeto deveria ser assegurar que todas as plataformas dessem acesso às acessibilidades.

#### **D. Análise e fundamentação**

##### **i) Questão prejudicial: existência de norma sancionatória (art.º 34.º, n.º 3 LTSAP)**

- 35.** Repudiam-se veementemente as alegações da Arguida sobre a “infração correspondente à violação do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão” e a inexistência de norma sancionatória aplicável ao caso dos autos.
- 36.** Em primeiro lugar, note-se que o art.º 34.º LTSAP está inserido na Secção II da LTSAP, com a designação “Obrigações dos operadores”, e tem como epígrafe “Obrigações gerais dos operadores”, assim, mesmo que de um ponto de vista meramente sistemático, o legislador foi claro em inserir a matéria respeitante às obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, onde se inclui a legendagem, num artigo cujos destinatários finais das normas aí previstas são, sem lugar as quaisquer dúvidas, os operadores de televisão.
- 37.** Corrobora o mesmo entendimento o art.º 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, que determina que a violação do art.º 34.º, n.º 3 da LTSAP constitui uma contraordenação grave punível com coima de 20.000€ (vinte mil euros) a 150.000€ (cento e cinquenta mil euros); sendo que, de acordo com o art.º 78.º, n.º 1 do mesmo diploma, «pelas contraordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo (...) tiver sido cometida a infração».
- 38.** Admite-se, contudo, que a redação da norma constante do art.º 34.º, n.º 3 da LTSAP possa não ter sido a mais feliz, combinando uma norma de comando – cujo destinatário é inegavelmente a ERC, com a obrigação de definir num Plano Plurianual as obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com

necessidades especiais – com um tipo de ilícito contraordenacional aplicável aos operadores de televisão que, com a sua conduta, não cumpram essas mesmas obrigações, nos termos a definir pela ERC.

- 39.** Note-se, todavia, que mesmo em casos de “normas sancionatórias em branco” a doutrina e jurisprudência pacificamente aceitam que a sua existência é transversal a todos os ilícitos sancionatórios, incluindo no ilícito penal. Sublinhe-se que, de acordo com o duto Acórdão 635/2011<sup>2</sup> do Tribunal Constitucional, «as “normas penais em branco” não atentam contra o princípio da legalidade penal, desde que garantam um mínimo de determinabilidade, definindo o núcleo essencial da proibição penal, e que o elemento mutável do tipo de ilícito esteja diretamente dependente de critérios de natureza técnica (...). Ora, se este raciocínio vale para o domínio do ilícito penal que é, sem dúvida, o de maior gravidade, do ponto de vista da Constituição, por maioria de razão, deverá aplicar-se aos outros tipos de ilícitos (...)».
- 40.** Ainda, o duto Acórdão n.º 666/94 do Tribunal Constitucional, [referenciado no Acórdão 635/2011] refere que «A regra da tipicidade das infrações, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição [nullum crimen, nulla poena, sine lege], só vale, qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (...), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infrações não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas».
- 41.** No caso que nos ocupa, em virtude do comando previsto no art.º 34.º, n.º 3 da LTSAP, tão pouco o operador poderá alegar que a ERC não deu cumprimento à densificação da norma legal, pois que o Plano Plurianual, onde se definiram e concretizaram as obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, é uma realidade conhecida pelo operador há vários anos, o que necessariamente assegura de igual modo o princípio constitucional da segurança jurídica.
- 42.** Havendo a exigida densificação dessas obrigações por parte da ERC – cujo processo igualmente decorreu dentro da legalidade, e no qual o operador pôde pronunciar-se em sede de audiência de interessados – os operadores a elas ficam adstritos, sendo que o seu não cumprimento só pode determinar uma conduta classificada como ilícito de mera ordenação social, no caso, prevista e punida pelo art.º 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, como contraordenação grave.
- 43.** No absurdo, de acordo com a alegação da Arguida, a punição prevista pelo art.º 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP seria aplicável à própria ERC, em caso de não cumprimento da norma de comando, sendo

---

<sup>2</sup> Disponível in [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/)

que, note-se, é à própria ERC que a LTSAP confere a competência de instrução dos processos de contraordenação nela previstos (art.º 93.º, n.º 2 LTSAP). Essa interpretação é, salvo melhor opinião, completamente inaceitável e juridicamente bizarra.

44. Em face do exposto, considera-se não subsistirem dúvidas, quanto à questão prejudicial trazida à colação pela Arguida na sua defesa escrita, devendo ser analisada a matéria controvertida em causa nos autos.

**ii) Enquadramento jurídico**

45. De acordo com o n.º 3 do art.º 34.º da LTSAP, cumpre à ERC definir, e aos operadores cumprir, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.
46. Com base na referida norma, o Conselho Regulador da ERC deliberou, em 2 de janeiro de 2014, aprovar o Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, segmentando-o em períodos temporais distintos e definindo, para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional, o conjunto de obrigações a eles aplicáveis nesta matéria.
47. De entre outras obrigações de acessibilidade, de acordo com o Plano Plurianual aprovado em 2 de janeiro de 2014, e para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017, entre as 8h00 e as 2h00, a *RTP1* deveria cumprir 16 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais, acompanhados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva.
48. O incumprimento do n.º 3 do artigo 34.º, da LTSAP constitui contraordenação grave, punível com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), de acordo com o estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 76.º, do mesmo diploma legal, competindo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

**iii) Contributo da defesa apresentada e prova testemunhal**

49. Legalmente notificado da Acusação, o operador não contestou os totais apurados pela ERC quanto à acessibilidade legendagem destinada especificamente a pessoas com deficiência auditiva, no serviço *RTP1*, para as semanas 2, 3 e 4 de janeiro de 2017, nem os totais relativos aos programas

elegíveis para essa legendagem, no mesmo período, pelo que se têm como factos provados (cf. Figs. 1 a 4).

**50.** Aqui chegados, interessa analisar os seguintes pontos, frisados pela defesa escrita e reforçados no depoimento das testemunhas:

- a) Salvo pontualíssimas exceções, a esmagadora maioria dos programas de ficção, documentários ou magazines culturais falados em língua portuguesa foi objeto de legendagem.
- b) Os programas falados em língua portuguesa, que não carecem de ser legendados para o público em geral, são os que maior premência têm de ser objeto de legendagem, a fim de melhor serem compreendidos pelas pessoas com deficiência auditiva.
- c) A estrita medida do cumprimento das 16 horas semanais, em cada uma das três semanas em referência, prende-se com uma falta parcial de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva em programas em língua estrangeira, no entanto, atendendo a que esses programas contam com legendagem para o público em geral, ainda assim puderam ser apreendidos e compreendidos pelos espectadores com deficiência auditiva.
- d) Se se atender aos programas em língua portuguesa com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva e se a eles se somar os programas em língua estrangeira, legendados para o público em geral, as pessoas com necessidades especiais tiveram acesso a conteúdos superiores a 16 horas/semana.
- e) A existência de horas suficientes de programas elegíveis para legendagem (de acordo com o Plano Plurianual) não pode ser tido como o único fator determinante para que esses programas sejam exibidos com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva.
- f) Existência de problemas operacionais, como os programas de atualidade – magazines culturais – chegarem em cima da sua data de emissão, muitas vezes sem guião, o que não permite uma legendagem em tempo útil para a primeira exibição.
- g) Existência de programas munidos da acessibilidade da legendagem que, por a sua emissão se ter prolongado para além do horário previsto no Plano, não foram contabilizados na íntegra pela ERC, no apuramento para as semanas em análise, o que é um problema que colide com a previsão e planeamento da emissão.
- h) A não contabilização pela ERC do tempo dos programas que têm legendagem automática nos apuramentos que faz, sem que para tal tenha definido parâmetros técnicos.

- i) Se, no primeiro mês de 2017, já fosse contabilizada a primeira repetição dos programas legendados, tal como acontece a partir do segundo mês de 2017 (com a alteração do Plano Plurianual), não teriam existido os incumprimentos em análise.
  - j) Melhoria efetiva no cumprimento pela RTP1 das obrigações previstas no Plano Plurianual, relativas a legendagem, no ano de 2017, em face do ano imediatamente anterior, apesar do aumento da obrigação, que passou de 16 horas para 20 horas.
  - k) Ambas as testemunhas reforçaram a posição comprometida da RTP em melhorar a acessibilidade dos seus programas por públicos com necessidades especiais.
- 51.** De acordo com a defesa apresentada e depoimento das testemunhas, o operador foca, assim, 4 pontos fundamentais, cuja apreciação consideramos de especial relevância nos presentes autos: i) a existência de horas suficientes de programas elegíveis para legendagem (de acordo com o Plano Plurianual) não pode ser tido como o único fator determinante para que esses programas sejam exibidos com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva; ii) a esmagadora maioria dos programas de ficção, documentários ou magazines culturais falados em língua portuguesa foi objeto de legendagem; iii) os programas em língua estrangeira gozam de uma vantagem relativa, pois mesmo sem uma legendagem destinada especificamente a pessoas com deficiência auditiva, são legendados para o público em geral; iv) se a regra 13.3, do ponto III. Regras Complementares, do Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2017, quanto à possibilidade de contabilização da segunda exibição (primeira repetição) de cada elemento de programação exibido com acessibilidades, já fosse aplicada em janeiro de 2017, teriam superado as 16 horas semanais de legendagem destinada especificamente a pessoas com deficiência auditiva.
- 52.** Ora, tal como ficou expresso na Acusação, a ERC fez o apuramento prévio dos programas elegíveis para ser acompanhados por legendagem destinada especificamente a pessoas com deficiência auditiva no período da análise (e de acordo com as normas do Plano), atendendo à anterior posição assumida pelo operador, várias vezes reiterada, no sentido de tentar demonstrar que os incumprimentos verificados ao longo das semanas estariam, a mais das vezes, relacionados com a própria liberdade de programação – i.e., não existindo em antena programas elegíveis para determinada acessibilidade, o operador estaria *a priori* impossibilitados de cumprir as regras do Plano Plurianual.
- 53.** No entanto, tal como a ERC logrou demonstrar com o seu apuramento (expresso nas figuras 3 a 4 supra), nas semanas 2, 3 e 4 de 2017, se tivesse existido uma legendagem integral dos programas

de ficção, documentários ou magazines culturais passados em antena da *RTP1*, os valores excederiam o total de 16 horas semanais.

- 54.** Assim, concluiu-se, ficando expresso na Acusação, que o operador RTP poderia ter envidado esforços no sentido do cumprimento do Plano Plurianual em vigor nas semanas 2, 3 e 4 de 2017, no serviço *RTP1*.
- 55.** Não obstante o referido apuramento, o operador veio alegar a existência de outros problemas operacionais que influenciaram o não cumprimento das 16 horas semanais de legendagem, como a entrega tardia de programas por parte de produtores independentes – o que não possibilitou a legendagem do programa “Janela Indiscreta” na semana 2 – ou a não contabilização de partes de programas que vão para além do horário das 2 horas ou de programas inteiros que, por questões de grelha, passaram depois desse horário, entre as 2 horas e as 8 horas (horário não contemplado pelo Plano).
- 56.** Comece-se por referir que a contabilização da duração de 27m23s do programa “Janela Indiscreta” na semana 2 não alteraria o incumprimento detetado, uma vez que, atendendo ao alegado pelo operador, e mesmo que o programa tivesse chegado a tempo para legendagem, e a mesma tivesse tido lugar, não se alcançaria o mínimo de 16 horas na semana correspondente.
- 57.** Recaindo sobre o operador de televisão a obrigação de respeitar um valor mínimo de 16 horas de legendagem de programas de ficção, documentários ou magazines culturais, recairá necessariamente sobre o mesmo o dever de adotar mecanismos e condutas, sejam internas, sejam contratuais com terceiros, que prevejam estas responsabilidades e estabeleçam obrigações no cumprimento das metas estabelecidas nesta matéria. Não havendo uma quebra contratual ou erro grosseiro de terceiros, devidamente comprovado, a responsabilidade pelo incumprimento sempre recairá sobre o operador de televisão incumpridor.
- 58.** Outra questão mais pertinente será a de apurar se a *RTP1* teria alcançado o mínimo de 16 horas de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva nas semanas 2, 3 e 4 de 2017 se se contabilizasse a duração da primeira repetição (i.e. segunda exibição) dos programas com essa acessibilidade. Desta feita, o tempo dessas repetições foi o seguinte, cf. Fig. 5:

**Fig. 5 – Tempo/semana reservado à 2ª exibição de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva (hh:mm:ss)**

RTP1	
Semanas	2ª exibição com LEG

RTP1	
Semanas	2ª exibição com LEG
Semana 2 (9 a 15 jan.)	06:21:01
Semana 3 (16 a 22 jan.)	07:18:07
Semana 4 (23 a 29 jan.)	06:45:23
<b>Totais:</b>	<b>20:24:31</b>

Fonte: MMW

- 59.** Em cada uma dessas semanas, foram detetadas repetições dos programas de ficção “Bem-vindos a Beirais” e “O Sábio”; assim, se o Plano Plurianual, aplicável ao período em análise, previsse a contabilização da primeira repetição (i.e. segunda exibição), confirma-se que a *RTP1* teria cumprido o mínimo de 16 horas nas semanas 2, 3 e 4 de 2017 com, respetivamente, os valores de 18h21m39s, 21h30m39s e 19h52m04s.
- 60.** Sobre este ponto específico, deverá começar por reiterar-se que a finalidade última dos Planos Plurianuais é a de contemplar cada vez mais conteúdos (dentro de géneros específicos pré definidos) que, através de acessibilidades específicas, disponibilizadas pelos operadores de televisão, possam servir os públicos com necessidades especiais cada vez mais em termos de quantidade e qualidade; tanto assim é que, o atual Plano Plurianual aumentou várias metas, em face do anterior, nomeadamente a obrigação de legendagem aplicável à RTP, que subiu de 16 horas para 20 horas semanais.
- 61.** Ora, se é verdade que o atual Plano Plurianual atendeu ao desejo, tão clamado pelos operadores, de que se contabilizasse a primeira repetição (i.e. segunda exibição) dos programas com acessibilidades, não menos verdade é que a obrigação inerente, no que se refere a legendagem, aumentou em 4 horas semanais, de 16 horas para 20 horas.
- 62.** Note-se, ainda, que no caso em apreço, e num exercício meramente académico, mesmo com a contabilização das repetições, existiriam duas semanas (semanas 2 e 4) que não cumpririam o mínimo estabelecido de 20 horas, de acordo com o atual Plano Plurianual.
- 63.** Já no que se refere à não contabilização da “legendagem automática” nos apuramentos efetuados pela ERC, será de notar que o serviço *RTP1*, nas semanas em análise, não se socorreu desta ferramenta em programas de ficção, documentários ou magazines culturais, o que seria sempre uma impossibilidade inultrapassável a essa contabilização, por não estarem em causa programas elegíveis para a acessibilidade legendagem, de acordo com o Plano aplicável. E as opções do novo Plano Plurianual, sobre o qual poderiam fazer sentido as considerações gerais tecidas pelas

testemunhas sobre “legendagem automática”, por passar a incluir os programas informativos como um dos géneros elegíveis para a referida acessibilidade, não são matéria dos autos em análise, pelo que não fará sentido alongarmo-nos em considerações, apenas deixando a referência breve de que a ERC nada tem contra a ferramenta “legendagem automática”, em si própria, desde que o resultado seja uma “legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva”, mormente, no respeitante à qualidade, que deverá superar as deficiências que têm vindo a ser verificadas.

- 64.** O outro argumento da defesa que, salvo melhor opinião, carece de sentido legal é considerar que os programas em língua estrangeira têm uma necessidade menor de ser disponibilizados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, uma vez que já dispõem de legendagem para o público em geral.
- 65.** Nem a LTSAP, nem os sucessivos Planos Plurianuais, dão qualquer “pista” da qual se possa inferir no sentido da existência de possíveis estratificações das obrigações na matéria das acessibilidades consoante se tratem de programas originários em língua portuguesa ou em língua estrangeira – uns e outros, porquanto integrem a grelha do operador de televisão, e desde que atendam aos restantes critérios do Plano, concorrem em igual posição a uma legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva.
- 66.** A pedra de toque reside aqui, tal como no que se refere à “legendagem automática”, em assumir que, para que o público com deficiência auditiva possa apreender e compreender um conteúdo, a um nível tanto quanto possível equiparável ao do público ouvinte normal, a legendagem terá de assumir especificidades adaptadas ao público a que se destina, ou seja, ser “especificamente destinada” a essas pessoas e às suas deficiências. Desta forma, considerar que a legendagem que serve o público em geral também servirá, de igual modo, as pessoas que, pela sua condição física, têm outras necessidades, é ignorar os importantes passos já dados – incluindo pela RTP – no reconhecimento da necessidade de cada vez fazer mais e melhor na inclusão das pessoas com necessidades especiais num aspeto tão importante e essencial como seja o ter a oportunidade de aceder a conteúdos televisivos nas mesmas condições disponibilizadas para os ouvintes ditos “normais” – a lógica inerente não pode bastar-se com “o menos” e sim envidar esforços para se conseguir “o mais”, na senda de uma cada vez maior inclusão.
- 67.** A defesa veio, ainda, referir-se à melhoria significativa dos resultados alcançados em 2017, na comparação com o ano de 2016 – que motivou várias sensibilizações por parte da ERC sobre o reiterado incumprimento do Plano Plurianual em matéria de legendagem no serviço de programas

*RTP1*, nomeadamente nos primeiro, terceiro e quartos trimestres – tendo referido que os incumprimentos verificados nas semanas 2, 3 e 4 de janeiro de 2017 foram excecionais nesse ano e que posteriormente corrigiram a “rota”.

- 68.** De facto, nas restantes semanas do ano de 2017 – i.e. semanas 6 a 52 – o operador apenas não cumpriu no serviço *RTP1* o mínimo de 20 horas semanais (de acordo com o Plano Plurianual que entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2017) nas semanas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32 e 33, sendo que se apurou posteriormente que as semanas 32 e 33 não exibiram suficientes programas elegíveis para a acessibilidade legendagem. Não foi aberto nenhum procedimento contraordenacional ao abrigo do atual Plano Plurianual nas semanas 6 a 52 de 2017 e todos os processos de avaliação regular foram arquivados.

Pelo que se conclui,

- 69.** O número de queixas crescente nesta matéria, proveniente da comunidade surda, por ausência de programas com a referida técnica de acessibilidade, nomeadamente no serviço público de televisão, deverá constituir referencial para a necessidade de alteração e adequação da programação da RTP às obrigações constantes no Plano Plurianual em vigor em cada período temporal.
- 70.** O incumprimento do n.º 3 do artigo 34.º, da LTSAP constitui contraordenação grave, punível com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), de acordo com o estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 76.º, do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.
- 71.** Na presente situação importa aferir se nos encontramos perante a prática de uma, ou mais contraordenações, considerando o número de violações detetadas [semanas 2, 3 e 4 de 2017], ao referido dispositivo legal (n.º 3 do artigo 34.º, da LTSAP que remete para o Plano Plurianual), tendo por referência o n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável - *ex vi* artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante, R.G.C.O.<sup>3</sup>), que determina que «constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente

---

<sup>3</sup> Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/89, de 3 de março; Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro; Lei n.º 13/95, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro; e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente», e o artigo 19.º do R.G.C.O.

- 72.** Com o fim de determinar se no caso em apreço foi cometida apenas uma contraordenação continuada, ou várias contraordenações, é necessário apreciar se as referidas situações apresentam entre si uma conexão objetiva e subjetiva que justifique o seu tratamento como um facto único.
- 73.** Sobre a matéria em apreço remete-se ainda para o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de janeiro de 2003 (Proc. n.º 0240884) do qual resulta que «[...]23.Depende do número de resoluções a prática de uma ou de uma pluralidade de contraordenações. Assim, se as diversas atividades são expressão de uma única resolução que a todas preside haverá a prática de uma única contra-ordenação<sup>4</sup>».
- 74.** Desse modo é necessário apurar se as violações detetadas nas semanas 2, 3 e 4 de 2017 tiveram origem numa ou mais resoluções do operador, bem como se ocorreram de forma contínua ou intercalada.
- 75.** Entende-se, assim, que as violações detetadas nas diferentes semanas têm origem na mesma decisão do operador de não adotar mecanismos que consigam ser eficientes na emissão do número exigível de horas semanais (16 horas) de programas de ficção, documentários ou magazines culturais, acompanhados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, verificando-se sucessivos incumprimentos nas semanas 2, 3 e 4 de janeiro de 2017.
- 76.** De notar que a Arguida detém vários serviços de programas ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas da *RTP1*, com emissão regular desde 1957 (conforme registo na ERC), pelo que não pode ignorar a existência de obrigações em matéria de programação e, no que em concreto respeita o presente processo, em matéria de obrigações relativas à acessibilidade do referido serviço de programas por pessoas com necessidades especiais, quanto à legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva. De facto, o desenvolvimento desta atividade, desde a referida data, permite concluir que a Arguida tem especial dever de conhecer a existência das regras que norteiam a sua atividade televisiva, nomeadamente as que se aplicam na matéria de acessibilidades dos seus programas.

---

<sup>4</sup> Sérgio Passos, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral – 2.ª edição (Revista e Atualizada)*, Edições Almedina, S.A. – 2006), pág.152.

- 77.** O operador de televisão conhece necessariamente a lei em vigor, em razão da atividade que desenvolve, sabendo que, no período da análise, tinha de emitir 16 horas de programas de ficção, documentários ou magazines culturais, acompanhados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, conhecendo ainda que esta matéria é objeto de acompanhamento e fiscalização regular do Regulador (conforme se prevê no artigo 34.º, n.º 2, e artigo 93.º da LTSAP e no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014).
- 78.** Contudo, optou por atuar da forma descrita, agindo deliberada, livre e consciente, pois, não obstante saber que deveria assumir atuação diferente, consentânea com as disposições do Plano Plurianual aplicável, mesmo assim conformou-se com a sua atuação, sabendo que não iria emitir a quantidade de programas necessários acompanhados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva nas semanas 2, 3 e 4 de janeiro de 2017, desrespeitando o Plano Plurianual e a regra prevista na lei, infringindo, desse modo, o disposto no n.º 2 do artigo 34.º LTSAP.
- 79.** Contudo, em face da defesa apresentada e dos esclarecimentos aportados pelas testemunhas, nomeadamente quanto ao período de transição que se vivia no mês de janeiro de 2017, com a entrada do novo Plano Plurianual em vigor a 1 de fevereiro de 2017, o qual trouxe importantes alterações, nomeadamente a contabilização da segunda exibição dos programas com acessibilidades, esta Entidade toma como provado que não se patenteou uma vontade manifesta por parte da Arguida na efetivação do comportamento ilícito nas semanas 2, 3 e 4 de 2017, uma vez que, efetivamente, se tivessem sido contabilizadas as primeiras repetições dos programas “Bem-vindos a Beirais” e “O Sábio” (como se passou a fazer a partir da semana 5 de 2017), a Arguida teria cumprido o mínimo de 16 horas previsto no Plano para a acessibilidade legendagem.
- 80.** Assim, atendendo à argumentação apresentada pela defesa e pelas testemunhas e a tudo supra explanado, conclui a Entidade Reguladora que não se encontram razões para concluir que a ação ilícita praticada pela Arguida foi dolosa. No entanto, poderia e deveria a Arguida ter sido mais diligente no acautelamento do cumprimento das normas legais que sobre si impendem.
- 81.** A RTP, pela inobservância da emissão de 16 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais, acompanhados com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, violou negligentemente o disposto no artigo 34.º, n.º 2 e no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, praticando uma contraordenação continuada, prevista e punível pela alínea a), n.º 1, artigo 76.º, da

LTSAP, como contraordenação grave, com coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) a 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), a determinar nos termos do previsto do artigo 18.º do R.G.C.O.

- 82.** Nos termos do artigo 78.º da mesma lei, responde pela prática das contraordenações previstas no referido diploma legal «(...)o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração(...)», pelo que, na presente situação, a entidade responsável pela prática acima descrita é a RTP, Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
- 83.** Manda o artigo 18.º do RGCC que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.
- 84.** Não se conhece que benefícios económicos resultaram para a Arguida da prática da infração, sendo que, dos elementos constantes dos autos conclui-se que o grau de culpa da Arguida não se revelou determinantemente acentuado, uma vez que os valores apurados ficaram próximos das 16 horas semanais, sendo mesmo excedidos se se aplicasse a norma do Plano posterior, que contabiliza os tempos da primeira repetição de programas com acessibilidades.
- 85.** Tudo visto, é convicção da ERC que a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, em face da correção da sua postura futura ao longo do ano de 2017, justificam que o presente procedimento contraordenacional culmine na aplicação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

**Nestes termos, considerando o exposto é admoestada a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do n.º 3 do artigo 34.º, da LTSAP, que remete para o Plano Plurianual em vigor em cada período temporal.**

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (R.G.C.O.) que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (R.G.C.O.).

Prova: A constante do Processo 500.10.03/2017/30 (EDOC/2017/1769), correspondente ao processo administrativo que deu origem aos presentes autos, e Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/15 (EDOC/2017/6469).

Lisboa, 18 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo